TÍTULO : CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO : Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 12

SEÇÃO : Enquadramento - 2

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1 - São enquadráveis no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual. (Res CMN 4.902 art 1º)

2 - O enquadramento de custeio agrícola está restrito aos empreendimentos conduzidos sob as condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para o município onde localizado, sem prejuízo do disposto no item 8. (Res CMN 4.915 art 2º e 5º)

3 - Para efeito do Proagro, a unidade da Federação é considerada zoneada para determinada lavoura quando da divulgação pelo Mapa das condições do Zarc aplicáveis ao respectivo cultivo, observado que: (Res CMN 4.902 art 1º; Res CMN 5.102 art 6º)

a) na falta de portaria do Zarc, específica para a safra em curso, será observada a última portaria publicada; (Res CMN 4.902 art 1º)

b) nas lavouras irrigadas, inclusive nas cultivadas em ambientes protegidos: (Res CMN 5.102 art 6º) (\*)

I - deve ser considerado o Zarc específico para lavouras irrigadas, quando houver;

II - fica dispensada a observância aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

c) nas lavouras irrigadas, o beneficiário poderá optar por cobertura contra seca, devendo, nesse caso, serem observadas as seguintes condições: (Res CMN 4.902 art 1º)

I - o empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no Zarc de sequeiro;

II - a análise granulométrica do solo deve ser apresentada, não se aplicando a exceção referente às lavouras irrigadas prevista no MCR 12-1-4-"d"-II;

III - o adicional do Proagro deve ser cobrado mediante a aplicação da alíquota prevista para lavoura de sequeiro, nos termos do MCR 12-3-2;

IV - o direito à cobertura somente pode ser reconhecido após a constatação, pelo encarregado da comprovação de perdas, da ocorrência simultânea, durante o ciclo da lavoura, do evento seca e do esgotamento natural dos mananciais utilizados para a irrigação.

4 - O empreendimento de custeio agrícola de até R$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), cuja lavoura esteja compreendida no Zarc, financiado com participação de recursos controlados, deve ser integralmente enquadrado no Proagro, observadas as condições estabelecidas nos itens 17 e 18. (Res CMN 4.934 art 1º)

5 - Fica dispensado da obrigatoriedade estabelecida no item 4, de forma integral, o empreendimento cujo valor, somado aos valores dos empreendimentos enquadrados no mesmo ano agrícola, venha a suplantar o limite de obrigatoriedade de R$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais). (Res CMN 4.915 art 2º)

6 - O produtor poderá contratar cobertura de seguro rural como substituto ao enquadramento obrigatório no Proagro estabelecido no item 4, desde que observados os seguintes requisitos mínimos na apólice: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) cobertura, no mínimo, para os principais eventos causadores de perdas para a região e cultura do empreendimento;

b) cobertura, no mínimo, do valor do orçamento de custeio relativo ao empreendimento financiado;

c) registro em nome do mutuário, com indicação de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como beneficiário;

d) registro de que o primeiro beneficiário seja a instituição financeira concedente do crédito, com indicação de seu CNPJ; e

e) período de cobertura compatível com o ciclo da cultura financiada.

7 - Fica vedado o enquadramento parcial de empreendimento de custeio agrícola, no caso de adesão voluntária do beneficiário ao Proagro, além do limite e condições estabelecidos nos itens 4 e 5. (Res CMN 4.902 art 1º)

8 - Empreendimentos contratados por beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e não compreendidos no Zarc poderão ser enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), desde que exista indicação da Ater para as condições específicas do agroecossistema em que situado o empreendimento. (Res CMN 4.915 art 2º)

9 - Não é permitido o enquadramento de lavouras intercaladas ou consorciadas, inclusive com pastagem, ressalvados os casos expressamente admitidos neste manual. (Res CMN 4.902 art 1º)

10 - A formalização do enquadramento no caso de lavouras incluídas no Zarc estabelecido para o município de sua localização está condicionada à obrigação contratual de aplicação das recomendações técnicas referentes ao zoneamento, inclusive no caso de operações vinculadas ao Pronaf. (Res CMN 4.902 art 1º)

11 - O enquadramento de operações de custeio de entressafra de lavouras permanentes está condicionado à emissão de laudo de vistoria prévia, emitido por profissional contratado pelo agente até 30 (trinta) dias antes da contratação da operação, que registre o estado fitossanitário e fisiológico das plantas, e ateste, no caso de culturas sujeitas a perdas por geada, que a localização e as condições da lavoura obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos desse evento. (Res CMN 4.902 art 1º)

12 - O enquadramento de empreendimento no Proagro deve observar as seguintes condições: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) em operações amparadas no Proagro Mais o valor total enquadrado compreende:

I - o valor financiado e a garantia de renda mínima;

II - os recursos próprios do beneficiário, se houver; e

III - as parcelas de crédito de investimento rural, a critério do beneficiário;

b) nas operações não enquadradas no Proagro Mais, o valor enquadrado corresponde ao total do orçamento do empreendimento;

c) deve-se observar o disposto no item 13, dando tratamento de recursos próprios ou de item financiável, conforme o caso, às parcelas ali referidas.

13 - Para efeito de enquadramento, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor não financiado do orçamento, observado que: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) são recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:

I - adquiridos anteriormente e não financiados na operação de custeio principal;

II - de produção própria, inclusive grãos reservados pelos beneficiários para uso próprio como sementes, de acordo com a legislação aplicável;

b) nas operações vinculadas ao Pronaf, são financiáveis os insumos de produção própria, desde que constem no projeto ou proposta de crédito do empreendimento financiado, observadas as disposições do MCR 12-1-7-"b".

14 - O orçamento deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste. (Res CMN 4.902 art 1º)

15 - Para efeito do Proagro, admite-se: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) incluir no orçamento as despesas com vistoria prévia e com assistência técnica, quando contratada;

b) remanejar até 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado pela assistência técnica e com anuência do agente financeiro, dispensadas essas exigências nas operações contratadas ao amparo do Pronaf.

16 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a: (Res CMN 4.902 art 1º; Res CMN 4.915 art 2º e 5º; Res CMN 5.085 art 1º; Res CMN 5.102 art 6º)

a) empreendimento sem o correspondente orçamento; (Res CMN 4.902 art 1º)

b) revogada; (Res CMN 4.915 art 5º)

c) aquisição antecipada de insumos na forma de operação prevista no MCR 3-2; (Res CMN 4.902 art 1º)

d) custeio de extrativismo, beneficiamento ou industrialização; (Res CMN 4.902 art 1º)

e) atividade pesqueira; (Res CMN 4.902 art 1º)

f) prestação de serviços mecanizados; (Res CMN 4.902 art 1º)

g) empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação; (Res CMN 4.902 art 1º)

h) empreendimento cujo CPF do(s) beneficiário(s) da operação ou cujo número de Cadastro Ambiental Rural (CAR) estejam vinculados a empreendimentos que tiverem a quantidade de comunicações de perdas estabelecida no item 16-A, consecutivas ou não, no período de 5 (cinco) anos agrícolas anteriores ao ano agrícola em que houve a solicitação do enquadramento, observado que, para os fins de que trata esta alínea: (Res CMN 5.085 art 1º; Res CMN 5.102 art 6º)

I - será considerada a data em que o beneficiário realizou a comunicação de perdas; (Res CMN 5.085 art 1º)

II - nos financiamentos a serem concedidos no âmbito do Pronaf, serão considerados todos os CPFs dos beneficiários que integrarem a unidade familiar da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) vinculada(o) ao empreendimento objeto da proposta de crédito; (Res CMN 5.102 art 6º) (\*)

III - não serão considerados os CARs referentes a áreas de assentamentos da reforma agrária e a áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, nos termos da legislação aplicável; (Res CMN 5.085 art 1º)

IV - serão consideradas apenas as comunicações de perdas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir da data estabelecida no item 16-A; (Res CMN 5.085 art 1º)

V - a vedação será aplicada ao longo de todo o ano agrícola seguinte à incorrência na hipótese de que trata alínea “h”, observado o disposto nos incisos I, II e IV; (Res CMN 5.085 art 1º)

i) empreendimento de custeio de lavoura temporária quando: (Res CMN 4.915 art 2º)

I - a proposta de crédito for apresentada em data posterior ao início do plantio;

II - a formalização do crédito ocorrer em data posterior a 30 (trinta) dias do término do plantio, ainda que a proposta de financiamento tenha sido apresentada antes de iniciado o plantio.

16-A - Para os fins da alínea “h” do item 16, serão considerados as quantidades de comunicações de perdas e os termos iniciais estabelecidos conforme o seguinte cronograma: (Res CMN 5.085 art 1º)

a) de 3 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024: 7 (sete) comunicações de perdas, consideradas apenas aquelas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir de 3 de julho de 2018;

b) de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025: 6 (seis) comunicações de perdas, consideradas apenas aquelas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir de 1º de julho de 2019;

c) a partir de 1º de julho de 2025: 5 (cinco) comunicações de perdas, consideradas apenas aquelas em análise, deferidas ou indeferidas, realizadas a partir de 1º de julho de 2020.

17 - O limite de enquadramento de recursos no Proagro com o mesmo beneficiário é de R$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) para custeio, por ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados em um ou mais agentes do programa, observado o disposto no item 18. (Res CMN 4.915 art 2º)

18 - Para apuração do limite de enquadramento no Proagro considera-se a soma dos valores nominais enquadrados no mesmo ano agrícola, observado que, no caso de mais de um mutuário na operação, o respectivo valor aplica-se integral e solidariamente a cada um. (Res CMN 4.915 art 2º)

19 - A vigência do amparo do Proagro: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, desde que tenha sido efetuado o débito do adicional na conta Reservas Bancárias do agente, inicia-se com o transplantio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou o término do período de colheita para a cultivar, o que ocorrer primeiro;

b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta Reservas Bancárias do agente e encerra-se com o término da colheita.

20 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao Proagro, explicitando: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) o empreendimento;

b) o valor total enquadrado, com a discriminação:

I - do valor financiado;

II - dos recursos próprios do beneficiário, se for o caso; e

III - no caso do Proagro Mais, da garantia de renda mínima e, quando houver, da parcela de crédito de investimento rural;

c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;

d) o período da vigência do amparo do Proagro;

e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área emergida coincidente com as coordenadas geodésicas registradas no enquadramento ou, em caso de empreendimento não sujeito à exigência de coordenadas geodésicas de que trata o MCR 2-1-2, à área onde houver transplantio ou emergência da planta no local definitivo;

f) percentuais mínimo e máximo de cobertura;

g) ciência acerca da existência do Resumo de Instruções para o Beneficiário do Proagro, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na área “Crédito Rural”.

21 - O enquadramento no Proagro só gera direitos à cobertura do programa se atendidas as seguintes condições, cumulativamente: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) formalização direta no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão, observado o disposto no item 23;

b) débito do adicional na conta Reservas Bancárias do agente;

c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa;

d) localização do empreendimento informada no Relatório de Comprovação de Perdas (RCP) coincidir com a que estiver registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), observadas as instruções de preenchimento contidas no formulário de RCP disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

22 - O orçamento, firmado pelo beneficiário e pelo agente do Proagro, deve ser anexado ao instrumento de crédito, ou ao termo de adesão no caso de atividade não financiada, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais. (Res CMN 4.902 art 1º)

23 - O enquadramento no Proagro não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito, salvo com vistas a adequá-lo: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) às disposições previamente estabelecidas neste manual; (Res CMN 5.102 art 6º) (\*)

b) aos limites de enquadramento por beneficiário, mediante providências do agente do programa; (Res CMN 4.902 art 1º)

c) às alterações do empreendimento objeto de financiamento de custeio formalizado por instrumento de crédito com vigência para mais de um ano agrícola, com previsão de renovação simplificada. (Res CMN 4.902 art 1º)

24 - Para formalizar o enquadramento do empreendimento no Proagro, o agente deve: (Res CMN 4.902 art 1º)

a) certificar-se de que o município relativo ao empreendimento está entre os indicados no Zarc; e

b) exigir do beneficiário a documentação estabelecida nas alíneas "b", "c" e "d" do MCR 12-1-4.